



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Tucuruí

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 8/2024-037

**OBJETO:** Contratação de empresa visando o fornecimento de combustíveis para atender a prefeitura, secretarias, fundos e autarquias municipais de Tucuruí.

**FINALIDADE:** 3º Termo Aditivo de supressão de valor dos contratos nº 20240380, 20240381, 20240382, 20240383, 20240385 e 20240386 com a empresa S G DA SILVA MENESES LTDA e contrato nº 20240388 da empresa AUTO POSTO TUCURUÍ LTDA, e 4º Termo Aditivo de supressão de valor dos contratos nº 20240379, 20240384 com a empresa S G DA SILVA MENESES LTDA e contrato nº 20240387 da empresa AUTO POSTO TUCURUÍ LTDA.

**RELATOR:** A Sr.<sup>a</sup> Alana Kallyne Coimbra da Silva, Controladora Geral do Município, no âmbito, nomeado nos termos da **Portaria nº 798/2025-GP** de 17 de julho de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referentes ao certame licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024-037** com base nas regras insculpidas pela 14.133/21, declarando o que segue.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis com entrega parcelada para atender a Prefeitura, Secretaria e Fundos Municipais de Tucuruí.

Após emissão do Parecer do Controle Interno, em 27/06/2025, fls. 0808 a 0811, consta nos autos, o Terceiro termo aditivo aos contratos 20240379, 20240384 com a empresa **S.G DA SILVA MENEZES EIRELI** e ao contrato 20240387 com a empresa **AUTO POSTO TUCURUÍ LTDA**, tendo sido disponibilizado no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Em 06/08/2025, foi elaborada solicitação de autorização para alteração no preço do óleo diesel S-10, uma vez que houve redução no valor do referido combustível.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Diante disso, foram juntados aos autos do processo licitatório, os memorandos através das secretarias e dos fundos municipais, solicitando a empresas **S G DA SILVA MENEZES EIRELI**, reajuste no valor do combustível nos contratos n° **20240379, 20240380, 20240381, 20240382, 20240383, 20240384, 20240385** e **20240386** e pela empresa **AUTO POSTO TUCURUÍ EIRELI** do contrato n° **20240387** e **20240388**.

Foi emitido Parecer Jurídico favorável ao termo aditivo de supressão de valor.

Foi autorizada para aditamento de supressão de valor dos contratos n° 20240379, 20240380, 20240381, 20240382, 20240383, 20240384, 20240385, 20240386, 20240387e 20240388.

## II – DA ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública, devem ser realizadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo regra para obras, serviços, compras e alienações.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei n° 14.133/91 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo basear todo o procedimento, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e cominações.

Em análise, destaca-se que o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como permitir a participação isonômica dos interessados, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, conforme observado foram preenchidos os requisitos do art. 18. Da lei 14.133/21.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Ademais, é possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para a necessidade pública.

No que tange à minuta do Edital, está composto das Cláusulas e anexos, em atendimento aos preceitos da lei 14.133/21, com parecer jurídico n° 120.2024 favorável ao prosseguimento do feito.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras do certame, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 62, Lei nº 14.133/21. Vejamos:

**Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, social e trabalhista;
- IV - Econômico-financeira.

Logo, o procedimento, em todas as suas fases, obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/21, estando apto a cumprir seus efeitos legais.

Importante salientar, que a condução e avaliação da documentação anexada e condução do certame licitatório é de estrita responsabilidade do pregoeiro, agente de contratação e equipe de apoio, sendo estes responsáveis pelo recebimento, exame e decisão sobre as impugnações, e pedidos de esclarecimento ao instrumento convocatório, bem como o recebimento, análise e habilitação das empresas participantes, sendo responsabilizados em casos de vício de legalidade.

### **III – DO PARECER**

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara, a viabilidade da celebração do Aditamento de reequilíbrio financeiro dos contratos nº 0240379, 20240380, 20240381, 20240382, 20240383, 20240384, 20240385, 20240385, 20240386, 20240387 e 20240388, face restar nos autos, a comprovação dos requisitos para a sua concretização, preenchendo as exigências legais.

Assim, esta Controladoria conclui que o Aditivo contratual, objeto desta análise, se encontra revestido de todas as formalidades legais, **estando APTO** a gerar despesas para a municipalidade:

Recomenda-se que seja anexada aos autos, a Portaria do Fiscal designado para o Aditamento de reequilíbrio financeiro dos contratos.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente a lei 14.133/21, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 0881 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quadro) páginas.

É o parecer.

Tucuruí/PA, 26 de agosto de 2025.

---

**Alana Kallyne Coimbra da Silva**  
**Controladoria Municipal**  
Portaria nº 798/2025 GP